



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete da Corregedoria Regional
CorPar 0007583-67.2018.5.15.0000
CORRIGENTE: ESSENCIAL COMERCIO E SERVICOS EM NUTRICA
LTDA
CORRIGIDO: MILA MALUCELLI ARAÚJO

Órgão Especial

Gabinete da Corregedoria Regional

Processo: 0007583-67.2018.5.15.0000 CorPar

CORRIGENTE: ESSENCIAL COMERCIO E SERVICOS EM NUTRICA LTDA

CORRIGIDO: MILA MALUCELLI ARAÚJO

CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE DETERMINA REMESSA DO PROCESSO AO PERITO PARA ESCLARECIMENTOS E INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVA ORAL EM RAZÃO DE MATÉRIA QUE JÁ TERIA SIDO OBJETO DA PROVA TÉCNICA. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO OPORTUNAMENTE. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. MEDIDA IMPROCEDENTE.

A decisão que determina a apresentação de manifestação pelo Perito, após deferir a apresentação de quesitos por parte do Recte, retrata ato de natureza jurisdicional, assim como o indeferimento de prova oral, atos devidamente fundamentados com registro da oposição da parte contrária e dos respectivos protestos. Atos destituídos de viés tumultuário ou arbitrário, insuscetível de modificação pela via correicional, além de serem passíveis de recurso próprio no momento adequado, o que acarreta a improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Essencial Comércio e Serviços em Nutrição Ltda., com relação a ato praticado pelo Juíza Substituta do Trabalho Mila Malucelli Araújo, na condução da reclamação trabalhista n. 0010670-92.2016.5.15.0067, em curso perante a 4ª Vara do Trabalho de Ribeirão Preto, na qual figura como Reclamada.

A Corrigente informa que foi determinada a realização de prova pericial médica, após a qual houve manifestação das partes e pedidos de esclarecimentos. Diante das informações complementares do perito,

foi designada audiência de instrução, sem que houvesse insurgência das partes.

Na audiência realizada em 06/08/2018, alega a Corrigente, que a Reclamante suscitou pedido de depósito de quesitos suplementares, sob seus protestos, vez que estaria preclusa a oportunidade para tanto. Destaca ainda que as partes propugnaram pela produção de prova oral que foi afastada pela Corrigenda, também sob protestos consignados em ata.

A Corrigente argumenta que a Reclamante havia concordado com o resultado da perícia, ainda que tacitamente, ao não se opor à designação de audiência e só durante sua realização apresentar quesitos adicionais, de modo que estariam sendo descumpridos pela Corrigenda os artigos 223, 469 e 505 do Código de Processo Civil, nos termos da jurisprudência que colaciona. Acrescenta que também ofenderia o disposto no artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e o art. 818, incisos I e II da Consolidação das Leis do Trabalho a negativa de pedido de produção de prova oral propugnada pelas partes.

Diante disso, requer a Corrigente que seja sustada, liminarmente, a continuidade da prova pericial e determinada a realização da prova oral.

Junta procuração e documentos.

Relatados.

DECIDO

Regular a representação processual (ID. 835a4a7).

Tempestiva a medida, vez que foi ajuizada em 13/08/2018 (ID. c70a569), segunda-feira, contra decisão proferida em audiência do dia 06/08/2018 (ID. 964879b), segunda-feira, dentro do prazo regimental respectivo.

De início, cabe ressaltar que, conforme art. 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correição Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários, que importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistam recursos específicos.

No caso vertente, extrai-se da petição inicial que o foco da pretensão correicional é a decisão tomada em audiência realizada em 06/08/2018 (ID. 964879b) pela qual a Corrigenda determinou:

"As partes pretendem produção de prova oral com relação à rotina de trabalho, o que o Juízo entende desnecessário, considerando que já houve perícia em dois processos envolvendo as atividades da reclamante e análise de nexos causal. Protestos. A reclamante requer a remessa dos autos ao perito para resposta aos quesitos suplementares. Protestos da reclamada. Remetam-se ao perito para que se manifeste a respeito da petição de f. 374 e seguintes, no prazo de 15 dias. Após, as partes serão intimadas para apresentar razões finais e os autos deverão vir conclusos para esta Magistrada para julgamento do feito, sendo que as partes serão intimadas da decisão via publicação no DEJT".

Pois bem, a realização de prova oral e pericial para verificação da existência de doença ocupacional e a determinação de esclarecimentos com o objetivo de elucidar eventuais dúvidas, por perito de confiança do Juízo, possui inquestionável natureza jurisdicional, pois retrata entendimento da Corrigenda acerca dos elementos de prova existentes nos autos, cuja revisão é completamente alheia à seara correicional.

Portanto, não se trata de arbitrariedade ou determinação contrária à boa ordem processual, vez que contida nas faculdades de condução do processo concedidas ao Magistrado pelo art. 765 da CLT e pelo art. 370 do CPC, e nada mais representa que o exercício técnico destes poderes que tem por objetivo a entrega da tutela adequada ao jurisdicionado, em vista do conjunto fático objeto da cognição da Corrigenda.

Incabível, portanto, o manejo da Correição Parcial para tutela das pretensões deduzidas pela Corrigente, pois a intervenção correicional, na forma preconizada, implicaria em interferência na atividade judicante, em ofensa ao preceito contido no art. 41 da Lei Orgânica da Magistratura. Cabe ressaltar, ainda, que estando consignados os protestos da Corrigente na ata de audiência, tais matérias poderão ensejar o ajuizamento oportuno do remédio recursal pertinente.

Nesse contexto, conclui-se que a hipótese dos autos não se amolda àquelas preconizadas pelo art. 35 da citada norma regimental.

Por todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE a Correição Parcial interposta nos moldes do art. 37, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte.

Prejudicado o pedido de liminar.

Remeta-se cópia da decisão à autoridade corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Decorrido o prazo para oposição de recurso, arquivem-se.

Campinas, 14 de agosto de 2018.

SAMUEL HUGO LIMA

Desembargador Corregedor Regional



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[SAMUEL HUGO LIMA]

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



18081412395667400000031530745



Documento assinado pelo Shodo